

# Direito de reunião nas sociedades democráticas

*Alexandre de Moraes*<sup>1</sup>  
Ministro do Supremo Tribunal Federal

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direito de reunião e exercício do pensamento crítico. 3. Exercício do direito de reunião em uma sociedade democrática. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

## 1. Introdução

Os 30 anos da promulgação da Constituição de 1988 constituem o maior período de estabilidade democrática e respeito ao Estado de Direito de nossa história republicana, com a progressiva e concreta efetivação dos direitos fundamentais e a necessidade de construção de ponderada interpretação sobre a impossibilidade de desvios no exercício de cada um deles, na tentativa de se evitar abusos atentatórios ao bem-estar da sociedade e das liberdades públicas das demais pessoas.

O exercício dos direitos de reunião e greve com a utilização de mecanismos de ocupação e bloqueio de imóveis, vias e rodovias públicas, e, conseqüente paralização efetiva e duradoura do escoamento da produção nacional e abastecimento geral, vêm ampliando a discussão sobre a necessidade de sua adequada ponderação mediante os demais direitos fundamentais, a fim de se evitar flagrante prejuízo à livre circulação de pessoas e bens.

Em uma sociedade democrática, enquanto verdadeiro instrumento concretizador da liberdade de expressão coletiva e do exercício do pensamento crítico de um grupo de pessoas, o direito de reunião deverá ser integral e plenamente exercido nos termos constitucionais, não se permitindo, entretanto, que, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos de todos os demais indivíduos, os desvios e excessos causem prejuízos desproporcionais à paz e à prosperidade da Sociedade como um todo.

---

<sup>1</sup> Professor livre-docente da USP e titular pleno da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, membro do Conselho Nacional de Justiça e titular das Secretarias de Estado da Segurança Pública e Justiça, no Estado de São Paulo.

## 2. Direito de reunião e livre exercício do pensamento crítico

O direito de reunião, – que incluiu o *direito de passeata e carreatas* –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo de limitar-se apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações.

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, para fim lícito.

Paolo Barile bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade deste direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião, não podendo ser obrigado pelos manifestantes a cessar suas atividades.<sup>2</sup>

Por sua vez, o surgimento da palavra *greve* deve-se a uma Praça de Paris, denominada *Place de Grève*, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como *direito de imunidade* do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício deste direito, diver-

<sup>2</sup> BARILE, Paolo. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183.

sas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado *não trabalhar*, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não colaboração” etc.

Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar *greves reivindicativas*, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou *greves políticas*, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, *greves de protesto*.

A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de expressão de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.

A liberdade de discussão, a ampla participação política – inclusive com o efetivo exercício dos direitos de reunião e greve – e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão,<sup>3</sup> que tem por objeto não somente a proteção de pensamentos, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, políticas públicas, questões econômicas, sociais, entre outras, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva<sup>4</sup> e garantir o desenvolvimento da cultura do pluralismo de ideias e liberdade de expressão como valores estruturantes do sistema democrático.

O texto constitucional não autoriza a proibição ou restrições genéricas do direito de reunião tão somente pela presunção de eventuais inconvenientes que possam vir a ser causados por seu efetivo exercício, uma vez que tal conduta consistirá em nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar por meio dessas manifestações coletivas, transitórias e pacíficas.

<sup>3</sup> WILLIAMS, George. Engineers is dead, long live the engineers. In: LOVELAND, Ian D. (Ed.). Constitutional law. Aldershot: Ashgate, 2000. Ch. 15. (The International Library of Essays in Law and Legal Theory. Second Series). DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. KALVEN JR., Harry. The New York Times case: a note on the “central meaning of the First Amendment”. In: LOVELAND, Ian D. (Ed.). *Constitutional law*. Aldershot: Ashgate, 2000. Ch. 14. (The International Library of Essays in Law and Legal Theory. Second Series).

<sup>4</sup> Tribunal Constitucional Espanhol: S. 47/02, de 25 de febrero, FJ 3; S. 126/03, de 30 de junio, FJ 3; S. 20/02, de 28 de enero, FFJJ 5 y 6.

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático, conforme ressaltai anteriormente na ADI 4451, pois tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre políticas públicas e seus governantes, que nem sempre serão “*estadistas iluminados*”, como lembrava o Justice Holmes ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição, além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.<sup>5</sup>

No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas, sim, garante as diferentes manifestações e reuniões, bem como defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático<sup>6</sup>.

### 3. Exercício do direito de reunião em uma sociedade democrática

O direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal e o direito de greve consagrado em seu artigo 9º, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia.

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma

<sup>5</sup> STF, Pleno, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/6/2018.

<sup>6</sup> KALVEN JR., Harry. The New York Times case: a note on the “central meaning of the First Amendment”. In: LOVELAND, Ian D. (Ed.). *Constitutional law*. Aldershot: Ashgate, 2000. Ch. 14, p. 435 e ss. (The International Library of Essays in Law and Legal Theory. Second Series).

sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, o bem-estar da sociedade e a liberdade das demais pessoas, como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 15 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. [...] no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. [...]

Artigo 15. Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, a proteção da saúde ou moralidade, ou a proteção dos direitos e liberdades dos outros.

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de reunião e greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e

garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.<sup>7</sup>

Nos Estados Unidos da América, a Suprema Corte definiu que a Primeira Emenda a Constituição consagra o direito de reunião pacífica e a impossibilidade de proibições discricionárias pelos órgãos governamentais (*Shuttlesworth v. City of Birmingham*, 394 U.S. 147, 150-51, 1969), porém, o exercício deste direito não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a realização de reuniões onde haja uso de força para atingir determinados objetivos, evidente perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública ou grave prejuízo ao tráfego em vias públicas (*Jones v. Parnley*, 465 F.3d 46, 56-57 2d Cir. 2006); sendo, ainda, possível a previsão de restrições razoáveis de tempo, lugar e forma, que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham “abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada”, de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão (*Ward v. Rock Against Racism*, 491 U.S. 781, 791, 1989; *Thomas v. Chi. Park Dist.*, 534 U.S. 316, 322, 2002; *Quoting Clark v. Cmty. For Creative Non-Violence*, 468 U.S. 288, 293, 1984), inclusive permitindo a exigência de requisitos específicos no caso de reuniões marcadas nas proximidades de locais mais sensíveis (Abu El-Haj, Tabatha. The neglected right of assembly. *UCLA L. Rev.*, Los Angeles, v. 56, n. 3, p. 543, p. 551-552, 2009.).

As mesmas relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião também são exigidas pela legislação da Inglaterra e País de Gales (Statutes of England & Wales, Public Order Act 1986, Ch. 64, Royal Assent, 7 November 1986), que permite restrições proporcionais por parte das autoridades públicas, *inclusive no tocante a duração máxima do ato*, quando houver a real possibilidade de “séria desordem pública, sérios danos à propriedade, edifícios ou monumentos de importância histórica, arquitetônica, arqueológica ou científica ou sérios distúrbios na vida da comunidade”, ou ainda, quando “o propósito das pessoas que organizam é a intimidação de outros com vistas a obrigá-los a não realizar um ato que eles têm o direito de fazer, ou a fazer um ato que eles têm o direito de não fazer”.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 136 e ss. CASTRO, J. L. Cascajo et al. *Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979. p. 43 e ss.

Igualmente, na Seção 2 da Constituição do Canadá – *Canadian Charter of Rights and Freedoms* – a liberdade de reunião pacífica é consagrada e garantida “aos limites razoáveis prescritos por lei, como pode ser comprovadamente justificado em uma sociedade livre e democrática”.

Comentando o direito de reunião e de manifestação assegurado pela Constituição Portuguesa de 1976 – diploma que, como se sabe, foi uma das fontes inspiradoras da nossa Lei Maior – Jorge Miranda e Rui Medeiros assinalam que cabe ao Estado garantir o livre acesso das pessoas a lugares públicos para que possam se reunir ou se manifestar. E bem por isso, “em contrapartida, pode a utilização de locais públicos ficar sujeita a condicionamentos, para defesa do direito ao repouso, da livre circulação das pessoas e outros interesses constitucionalmente relevantes”. E concluem que, desatendidos esses condicionamentos, torna-se admissível a *dispersão*, desde que observado o princípio da proporcionalidade<sup>8</sup>.

Peter Häberle salienta que, a “questão essencial sobre a interpretação constitucional é a indagação sobre as tarefas e os objetivos da interpretação constitucional”, apontando como sendo estas tarefas e objetivos a:

justiça, equidade, equilíbrio de interesses, resultados satisfatórios, razoabilidade, praticabilidade, justiça material, segurança jurídica, previsibilidade, transparência, capacidade de consenso, clareza metodológica, abertura, formação de unidade, harmonização, força normativa da Constituição, correção funcional, proteção efetiva da liberdade, igualdade social, ordem pública voltada para o bem comum.<sup>9</sup>

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, 2005. t. I, p. 465-466.

<sup>9</sup> HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 11.

reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (*Übermassverbot*), consagrada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao estabelecer o pensamento da proporcionalidade como parâmetro para se evitar os *tratamentos excessivos, abusivos e inadequados*, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

A interpretação constitucional, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à maioria da sociedade.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício destes direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (*ir e vir*), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese.

Observe-se, que, em hipótese muito menos grave, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu existir abuso no exercício dos direitos de greve, reunião e liberdade de expressão por parte de caminhoneiros que obstruíram uma única rodovia pública (*Affaire Barraco v. France, Cinqüième Section, Requête no 31684/05, Arret, Strasbourg, 5 mars 2009, Définitif 05/06/2009*).

Naquele caso, os requerentes haviam alegado violação ao exercício de seus direitos de greve e liberdade de expressão, bem como a liberdade de reunião e associação garantida pelos artigos 10 e 11 da Convenção, por terem sido condenados judicialmente, em virtude da participação da denominada “Operação de Caracóis”, consistente em greve nacional dos trabalhadores das empresas de transporte. A atuação dos grevistas consistia em viajar com seus veículos em velocidade reduzida e ocupando várias faixas de tráfego, com o intuito de retardar a locomoção dos demais veículos. Os recorrentes, porém, utilizaram três caminhões para obstruir as faixas da rodovia pública.

O Tribunal Europeu analisou a necessária compatibilização entre os direitos de greve, reunião e livre manifestação de expressão com os demais direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia e, após reafirmar que o “direito à liberdade de reunião é um direito fundamental de uma sociedade democrática e, como o direito à liberdade de expressão, um dos fundamentos de tal sociedade. Portanto, não



deve ser interpretado restritivamente”, e, salientar a possibilidade de restrições razoáveis aos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Europeia, desde que, “necessárias em uma sociedade democrática”, e proporcionais ao “objetivo legítimo perseguido”, entendeu que o bloqueio da rodovia foi excessivo, não estando envolvido no exercício do direito de reunião pacífica, pois a “completa obstrução do tráfego claramente foi além do simples inconveniente causado por qualquer demonstração na via pública”; e, por unanimidade, decidiu pela inexistência de qualquer violação à cláusula do artigo 11 da Declaração Europeia de Direitos Humanos.

Estará, portanto, configurado o excesso inconstitucional quando o quadro fático revelar com nitidez um cenário em que o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve tenha acarretado um efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento das cadeias de distribuição de produtos e serviços para a manutenção dos aspectos mais essenciais e básicos da vida social.

#### 4. Conclusão

A noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que, entretanto, consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular, consagrando o respeito à dignidade humana, a limitação de poder e visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos humanos fundamentais surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de *limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo*.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 379. CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 202. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990. t. 1, p. 138.

Na evolução interpretativa sobre a impossibilidade do exercício arbitrário de um direito ou garantia atentar contra o bem-estar da sociedade e a liberdade das demais pessoas, entende-se que os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos ilegais, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais, consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*), devendo o intérprete, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, utilizar-se do *princípio da concordância prática* ou da *harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas.

Haverá abuso no exercício dos direitos de reunião e greve quando a existência de obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas impedir a livre circulação no território nacional, acarretando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto esteja sujeito a uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais; com reflexos dramáticos e traumáticos na realidade econômica e social.

## Bibliografia

BARILE, Paolo. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino, 1984.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CASTRO, J. L. Cascajo et al. *Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

KALVEN JR., Harry. The New York Times case: a note on the “central meaning of the First Amendment”. In: LOVELAND, Ian D. (Ed.). *Constitutional law*. Aldershot: Ashgate, 2000. Ch. 14. (The International Library of Essays in Law and Legal Theory. Second Series).

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990. t. 1.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, 2005. t. I.

WILLIAMS, George. Engineers is dead, long live the engineers. In: LOVELAND, Ian D. (Ed.). *Constitutional law*. Aldershot: Ashgate, 2000. Ch. 15. (The International Library of Essays in Law and Legal Theory. Second Series).